



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.704

Recurso nº 93.584 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente CARGILL NORDESTE S.A.

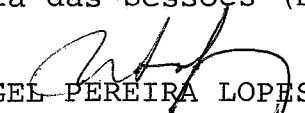
Recorrido^a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - SUDENE - Isenção: lucro da exploração definido pelo Decreto-lei nº 1598/77 não altera o conteúdo dos resultados operacionais incentivados com isenção pelo artigo 13 da Lei nº 4.239/63, segundo a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1564/77.
- Negado provimento ao recurso.

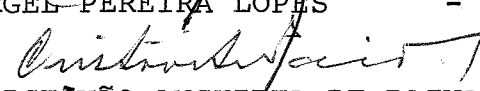
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGILL NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.480-000.341/88-06

RECÚRSO Nº: 93.584
ACÓRDÃO Nº: 101-704
RECORRENTE: CARGILL NORDESTE S.A.

R E L A T Ó R I O

CARGILL NORDESTE S.A., já qualificada nos autos, foi notificada (fls. 15) para recolher a importância correspondente a 85.537,38 OTN referente a imposto de renda suplementar, PIS e respectivos acréscimos de multa e juros de mora, tudo relativo ao exercício de 1986, base 1985.

O crédito tributário resultou de revisão da declaração de fls. 16, da qual se glosou a isenção de 50.613,84 OTN, em virtude de ser negativo o lucro da exploração sobre o qual o benefício é calculado (Demonstrativo - fls. 14).

Pela impugnação de fls. 1/6 e fundada nas Declarações 'SUDENE - DIN nº 169/77 e 015/79 (não anexadas aos autos), a interessada diz-se titular do direito de isenção sobre todos os resultados por si havidos, sejam ou não operacionais (Lei 4239/63), desde 1977, quando ainda não tinha entrado em vigor o Decreto-lei nº 1598/77 que instituiu o "lucro da exploração". Assim, diz, esse lucro é inaplicável à sua isenção. Cita julgados judiciais.

Pela decisão de fls. 27/31, a autoridade monocrática sustenta que a jurisprudência invocada traduz pensamento diverso da que esposado pela recorrente e que o lucro da exploração é aplicável ao caso sem nenhuma ofensa ao Código Tributário Nacional. Mantém a exigência.

7.

art

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.480-000.341/88-06
Acórdão nº 101-78.704

Intimada da decisão em 07.12.88 (fls. 41), o sujeito passivo recorre em 2 de janeiro de 1989, segundo as razões de fls. 38/40, que, em resumo, pretende dizer:

1 - que a isenção de que é titular foi concedida por prazo certo e sob condição; em data anterior à vigência do Decreto-lei nº 1598/77, que criou o instituto do lucro da exploração;

2 - que o artigo 178 do CTN estabelece que este tipo de isenção é irreformável e irrevogável até o final de seu curso de validade.

3 - que o próprio TFR, uniformizando a jurisprudência, manifestou-se no sentido de que "o gozo dos benefícios fiscais dos artigos 13 e 14 da Lei nº 4239/63, até o advento do Decreto-lei nº 1598/77 não se restringia aos rendimentos industriais ou agrícolas do empreendimento".

4 - que sua isenção sendo anterior, não se sujeita às limitações do lucro da exploração e alcança todo o seu lucro.

Pede a reforma da decisão a quo.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.480-000.341/88-06
Acórdão nº 101-78.704

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Por absoluta falta de prova, o presente recurso não pode ser provido.

Segundo a recorrente, seu direito é originário da Declaração SUDENE - DIN nº 169/77, de 23 de novembro de 1977, a qual, por referir-se a simples redução, foi corrigida pela Declaração SUDENE-DIN nº 15/79, de 07.03.79.

Segundo ainda afirmativos^a da recorrente o alcance da isenção era integral, isto é, a isenção alcançava todo o seu lucro, quer operacional, quer não operacional.

Partindo dessas premissas relativas ao tempo da concessão e ao alcance da isenção, desenvolve seu arrazoadado para concluir que a submissão do seu lucro isento aos limites do "lucro da exploração", posteriormente criado, representaria violação de seu direito adquirido.

Esqueceu-se, porém, a contribuinte de trazer ao processo as indispensáveis comprovações das premissas de sua argumentação.

Ora, em 23.11.77, data em que a recorrente afirma ser a da primitiva Declaração da SUDENE que lhe conferiu o benefício fiscal da Lei 4.239/63, o artigo 13 desta lei tinha a seguinte redação dada pelo Decreto-lei nº 1564/77, com vigência a partir de 01.08.77:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos a contar do exercício financeiro seguinte

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.480-000.341/88-06
Acórdão nº 101-78.704

ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE" (grifei).

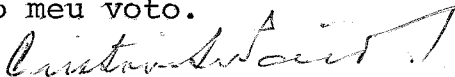
Por essa legislação, vigente em 23.11.77, verifica-se que a isenção era sobre os resultados operacionais e não sobre a totalidade dos resultados havidos, sejam ou não operacionais, como afirma a recorrente.

Assim, para que a argumentação da recorrente pudesse ser levada em linha de consideração, impunha-se que ela apresentasse a prova de que a isenção concedida, sobre ser anterior ao Decreto-lei nº 1598/77, alcançava outros rendimentos além dos operacionais.

Ademais, se os resultados incentivados são os operacionais, como diz a retrocitada legislação, o lucro da exploração definido pelo Decreto-lei nº 1598/77 não lhes altera o conteúdo.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR